

EMENDA Nº 410

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 34, inciso IX, do anteprojeto:

Proposta da Relatoria

Art. 34. Para os fins deste Código, considera-se:

...

IX - aeroporto internacional: o aeródromo civil destinado às aeronaves nacionais e estrangeiras, na realização de operações aéreas domésticas e internacionais;

Proposta

Art. 34. Para os fins deste Código, considera-se:

...

IX – aeroporto internacional: aeroporto destinado aos serviços aéreos prestados por aeronaves em voos nacionais ou internacionais, por aeronaves nacionais ou estrangeiras;

Justificativa

Compatibilidade com a Resolução ANAC nº 181, de 25 de janeiro de 2011, que estabelece regras para designação dos aeroportos, segundo a qual *“considera-se aeroporto internacional aquele designado pela ANAC como apto a atender às operações de tráfego aéreo internacional, assim entendido aquele em que são satisfeitas as formalidades de alfândega, de polícia de fronteira, de saúde pública, de vigilância agropecuária e os demais requisitos estabelecidos em regulamentos específicos internacionais brasileiros.”*

TÉRCIO IVAN DE BARROS